AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo no.

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

A acusada foi denunciada como incursa nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, c/c os artigos 5º, I e II, e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, causado lesões corporais em sua enteada FULANA DE TAL, bem como a ameacado.

Devidamente instruído o feito, a acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a **improcedência** das imputações feitas à acusada, por insuficiência de provas.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória ¹.

No caso em análise, conforme já reconhecido pelo Ministério Público em suas alegações finais (fls. XX/XX), não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação da acusada, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima, ouvida em juízo (mídia - fl. XX), confirmou as condutas atribuídas à ofendida, nada mencionando, todavia, quanto aos tapas no rosto descritos na denúncia. Aduziu, contudo, que havia umas surras que o pai lhe dava, mas que a madrasta entrava no meio para impedir o genitor.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

A genitora da vítima, a senhora FULANA DE TAL, não presenciou os fatos. Em juízo (mídia - fl. XX) declarou que:

"deixou a filha ir morar com o pai; que o pai cortou o contato entre ambas; que ele a maltratava; que ela fugiu de casa; que a contatou pelo facebook; que anteriormente, por telefone, a filha não narrava as agressões, por medo; que ela passou três dias fora de casa; que o pai a agredia com murros, fios, chutes; que a agredia; que a companheira também bateu algumas vezes, em especial na ocasião das roupas; que ao encontrar a filha, ela estava machucada; que a ré não ameaçou a sua filha; que a ameaçou com o ferro por causa das roupas; que bateu, tirou sangue do nariz, cabo de vassoura" (fl. XX).

A testemunha FULANA DE TAL, professora da vítima, declarou em sede judicial (mídia - fl. XX):

"ser professora de educação física da vítima; que a vítima não queria participar das aulas de educação física; que via as marcas de machucado na aluna; que ela dizia que era o cachorro, que havia caído; que eram marcas visíveis; Que viu as marcas no braço e nas costas; que conversou com FULANA DE TAL, quem foi averiguar os fatos; que a vítima fugiu de casa; que uma amiga da sala informou que ela estava na rodoviária; que ela disse que a razão da fuga foi porque o pai havia batido muito nela; que isso foi em ANO TAL; que não falou porque o pai batia; que falou que apanhava muito; que da madrasta ela nunca falou nada; ela sequer falava que morava com a madrasta; disse que saiu da casa da mãe pois o padrasto batia nela; que as colegas de classe comentavam que ela quase não saia porque fazia atividades domésticas em casa; que se não fizesse o pai bateria nela; que o Conselho Tutelar disse que ela tinha o costume de mentir em casa e por isso o pai agia assim; que eles tentavam conversar em casa, mas ela voltava a mentir, a sair de casa sem avisar; que só sabe de uma vez que a vítima fugiu de casa; que já havia pasta sobre ela no Conselho Tutelar; que sobre o fato em ANO TAL, não ficou sabendo dos fatos; só soube quando ela entrou em contato pelo facebook dizendo que precisava de ajuda, pois estava em lan house; que a testemunha não estava mais dando aula na escola; que não conseguiu entrar em contato novamente com a vítima; que ela disse que estava fugindo novamente e estava dormindo na rua; que viu os machucados duas vezes; uma vez quando havia fugido de casa e a outra posteriormente, após retornar para casa; que nunca soube se a vítima tinha envolvimento com brigas; que ela era uma aluna excelente; que não costumava faltar, sempre ajudava; que não tem mais contato com FULANA DE TAL; que na rodoviária estava machucada nas costas e no braço; que parecia de mangueira ou fio, pois as marcas eram fininhas; que não apresentava marcas de queimadura; que a lesão do dedo era proveniente de corte; que em nenhuma vez ela se queixou da madrasta; que nunca disse que apanhava da madrasta; que, por parte da escola, não havia suspeita de comportamento da vítima" (mídia - fl. XX) A testemunha FULANA DE TAL, também professora da vítima, declarou em juízo (mídia - fl. XX):

"que era conselheira de turma; (...) que viu manchas e cicatrizes nas costas, na perna e no dedo; (...) que em ANO TAL, quando fugiu, disse que foi por maus-tratos; que tinha apanhado do pai; quanto à ANO TAL, não era mais a conselheira; que dava aula de manhã mas ela dava aula à tarde; que ouviu boatos de que a vítima havia fugido novamente; que a vítima disse para FULANA DE TAL que havia fugido por maus-tratos; que não lembra da vítima já ter relatado ter sido agredida pela madrasta; que inicialmente desconfiou que os maus-tratos teriam sido causados pela madrasta, mas que depois descobriu que eram causados pelo pai; que a vítima nunca reclamou de ter sido agredida ou ameaçada pela madrasta" (mídia - fl. XX).

Por sua vez, a testemunha Aécio, arrolada pela Defesa do corréu FULANO DE TAL, em juízo (mídia - fl. XX) declarou que:

"FULANA DE TAL era uma menina normal; que tinha amizade com meninas que gostavam de usar drogas; que as colegas de FULANA DE TAL usavam drogas; que os vizinhos falavam que FULANA DE TAL fugia de casa por causa das agressões do pai; que o pai queria educar ela; que conhece os dois réus há cerca de 2 anos; que são vizinhos; que conhecia FULANA DE TAL; que soube de outros fato envolvendo FULANA DE TAL; que soube que o pai bateu em FULANA DE TAL porque a filha furou um supermercado; que nunca soube de correções de FULANA DE TAL em relação à FULANA DE TAL, mas apenas do pai" (mídia - fl. XX).

O corréu, ao dar a sua versão dos fatos (mídia - fl. XX), **negou as condutas atribuídas à acusada**, aduzindo que esta nunca agrediu ou ameaçou a vítima. Asseverou, assim, que:

"os fatos são parcialmente verdadeiros; que bateu na vítima apenas de chinelo; que não houve socos e chutes; que ela roubou um celular na casa da cunhada; que deu a chance de que a vítima o devolvesse, mas ela não devolveu, e por isso lhe deu as chineladas; que ela não fugiu de casa por isso, mas sim na vez em que furtou um mercado; que fugiu por medo de apanhar em razão do furto; que o dono do mercado se chama FULANA DE TAL; que ele ligou para a acusada, quem foi buscar a vítima no mercado; que a vítima já fugiu de casa três vezes; que iam à delegacia noticiar a fuga; quanto ao segundo fato, disse saber que a vítima teria pego coisas da acusada; que deduziu ter sido a filha pois só moravam os três em casa; que discutiu com a ofendida por isso, mas não bateu nela; que ela fugiu de casa novamente, após o que foi achada na rodoviária; que dessa vez também prestou queixa na delegacia; que a ré não ameaçou a vítima com um ferro, inclusive porque a relação entre elas era boa demais; a ré encobria muito a ruindade da vítima; que diziam que a vítima usava maconha e que ela furtava para comprar a droga" (mídia - fl. XX).

Finalmente, a acusada, sob o crivo do contraditório (mídia - fl. XX), negou veementemente os fatos a ela imputados na

denúncia. Declarou que:

"os fatos não são verdadeiros; que não fez nada do que foi relatado; que nunca bateu na vítima; que não a agrediu nem a ameaçou; que aconteceu de as roupas sumirem, mas que não comentou nada com a vítima nem com o acusado; que a vítima sumiu de casa por uma semana; que ela fazia isso muito; que eles inclusive tinham cartazes de desaparecimento dela; que não foi dessa vez que ela foi achada na rodoviária; que foi achada na rodoviária quando fugiu pela primeira vez, em ANO TAL; que da segunda vez fugiu em razão de uma festa; que agora mora com a mãe; que a mãe da vítima disse estar passando dificuldades com a filha porque ela furta coisas da mãe; que conversou com a vítima faz quinze dias; que se trata de conversa normal; que a mãe diz que ela continua rebelde; que o pai já deu uns tapas na vítima pois ela havia furtado uma colega; que ela já furtou um celular da irmã da acusada; que contou ao pai, pois ela não poderia corrigir uma menina que não fosse sua filha; que a vítima já furtou em um mercado; que ela foi morar com a ré pois sofria agressões do padrasto e da mãe; que os relatos que a vítima fazia em relação á genitora e ao padrasto são semelhantes aos relatos por ela apresentados nesse processo" (mídia – fl. XX).

Ademais, acerca do laudo coligido às fls. XX/XX, este se presta apenas a corroborar a existência de lesões na vítima. Todavia, o que fora constatado no referido exame não se coaduna com os relatos da ofendida acerca das possíveis lesões que teria sofrido - "soco no nariz, que começou a sangrar" (fl. XX). O exame atestou a existência de lesões em outras regiões do corpo, como braço e antebraço. Nada atestou na região nasal.

Gize-se que o laudo data da DATA e os fatos supostamente ocorreram na DATA.

Necessário salientar que, conforme se extrai ainda do referido laudo, a vítima teria afirmado "que as lesões cicatriciais são decorrentes de agressões pelo pai em outras datas" (fl. XX), nada mencionando acerca de participação da acusada nas lesões apuradas.

Dessa forma, é necessário apontar que as alegações da vítima são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova no decorrer da instrução. O corréu, as três testemunhas e a acusada não confirmaram, em juízo, a versão apresentada pela ofendida em desfavor de sua madrasta.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos.

"Muito embora a palavra da vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados por outras provas²".

O Desembargador João Timóteo de Oliveira, com a eloquência que lhe é peculiar, ensina que

"sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há justa causa para o prosseguimento do feito".

Se para o recebimento da denúncia há de se ter cautela, para proferir um juízo condenatório, os cuidados devem ser quintuplicados.

O relato da FULANA DE TAL, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza.

² TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016

 $³_{20100112060872RSE,\,Relator\,JO\~AO\,TIM\'OTEO\,DE\,OLIVEIRA,\,2a\,Turma\,Criminal,\,julgado\,em\,09/06/2011,\,DJ\,17/06/2011\,p.\,215}$

Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República.

Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o *in dúbio pro reo*.

É como ensina Paulo Rangel :

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que corrente o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do E. TJDFT:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO. I - Não se discute a importância da palavra da vítima nos casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Necessário, entretanto, que esta seja firme e coerente e, além disso confirmada pelos demais elementos de prova. II - A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. III - Havendo dúvida, diante da fragilidade da palavra da vítima, confrontada pela negativa de autoria, a absolvição é medida que se

 $^{4\,}_{
m RANGEL}$, Paulo. Direito Processual Penal. 28. edição. Editora Atlas.

impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV - Recurso conhecido e desprovido. (00006353020198070006, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado em 28/05/2020)". Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Não obstante, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.
- 2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.
- 3. Recursos conhecidos e providos para absolver o réu das imputações.

(Acórdão n.1066205, 20161310027886APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 108/118)

Mister, portanto, a aplicação da máxima do *in dubio pro reo* e a absolvição do acusado com fulcro no **art. 386, VII, do**CPP.

Mas não é só. No presente processo, conforme já mencionado, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que demanda o processo penal, a integral veracidade das imputações formuladas na denúncia, **o que** restou reconhecido pelo próprio Ministério Público em sede de alegações finais.

Assim, sob a égide do sistema acusatório, consagrado constitucionalmente de modo implícito pela cláusula do devido processo legal e confirmado reiteradamente pela jurisprudência do STF, entende a Defesa que, se o Estado-Acusação (representado pelo Ministério Público) postula a absolvição do réu por insuficiência de provas, ao Estado-Juiz cumpre deferir seu pedido, uma vez que o princípio constitucional da separação das funções estatais não permite ao Estado-Juiz ser mais acusador do que o Estado-Acusação.

Com efeito, entende-se que o Magistrado não pode atuar *ex ofício* e condenar o réu quando o titular da ação penal, após regular instrução probatória, entender que não foram coligidas provas suficientes para uma condenação, haja vista o sistema processual penal acusatório, acolhido pela Constituição Federal de 1988, que não recepcionou o art. 385 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejamos a lição de Paulo de Souza Queiroz:

"De acordo com o artigo 385 do CPP, o juiz pode condenar ainda que o Ministério Público proponha a absolvição. Temos, porém, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a qual adotou, ainda que de modo sumário, o sistema acusatório de processo penal, que distingue, claramente, as funções de acusar, defender e julgar (actum trium personarum), razão pela qual compete ao Ministério Público, como regra, e ao ofendido, como exceção, promover a ação penal pública, na forma da lei (CF, art. 129, I, art. 5°, LIX). Justo por isso, ao juiz não é dado iniciar o processo de ofício (ne procedat iudex ex officio), tampouco condenar o réu quando o Ministério Público, titular da ação penal, com boas ou más razões, propuser a absolvição. Se o juiz, enquanto sujeito imparcial e garantidor dos direitos fundamentais, estiver em desacordo com a manifestação ministerial, é-lhe possível adotar duas alternativas: a) absolver o réu, ainda assim; b) invocar, analogicamente, o art. 28 do CPP, enviando os autos ao chefe da instituição (Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral de justiça), para que decida definitivamente sobre o tema. Parece, inclusive, que essa última solução (item b) é a mais razoável, visto que, a fim de evitar que o juiz se converta em acusador, talvez se converta o acusador em juiz (item a), passando o MP a ser, além de dominus litis, também senhor da interpretação, se bem que nada mudará substancialmente se o chefe da instituição mantiver o pronunciamento pela absolvição. De todo modo, o que não possível é o juiz natural substituir-se, sem mais, ao acusador constitucional (Ministério Público ou querelante) e condenar na falta de pedido condenatório por parte do órgão competente, porque a ausência de pedido de condenação equivale à ausência mesma de acusação. Condenar sem pedido de condenação é, pois, condenar arbitrariamente, com violação ao devido processo constitucional. Também por isso, o juiz não pode condenar além do pedido formulado pelo órgão da acusação (ultra petita), sob pena de violação ao princípio da correlação entre a acusação, a defesa e a sentença. Aliás, se não pode o menos (condenar além do pedido), sem observância das

regras da emendatio e da mutatio libelli (CPP, arts. 383 e 384), não há de poder o mais: condenar sem pedido de condenação. Ademais, se admitirmos que o juiz pode condenar por sua conta e risco, sem pedido condenatório, por que não poderia condenar ultra petita? Releva notar, ainda, que as alegações finais é uma peça importantíssima, pois se prestam a apreciar e a valorar todas as questões relevantes suscitadas no curso do processo, razão pela qual devem prevalecer sobre a denúncia, substituindo-a, seja porque traduzem o posicionamento final do órgão acusador, seja porque têm lugar após a produção da prova em contraditório perante o juiz natural. Em suma, o artigo 385 do CPP só faz sentido num sistema inquisitório ou tendencialmente inquisitório, próprio de modelos autoritários de processo penal (no caso, ditadura Vargas), não num sistema de tipo acusatório, tampouco acusatório-garantista-democrático de processo penal, que atribui a órgãos distintos e independentes as funções de acusar, defender e julgar, e que prima, ou deve primar, pela imparcialidade dos julgamentos, como garantia fundamental dos acusados, essencial à realização do due process of law, formal e substancial. Seja como for, parece evidente que, se admitirmos, a pretexto de observar a obrigatoriedade, que o juiz pode, em substituição ao acusador legítimo, condenar sem pedido condenatório, violar-se-á o princípio da legalidade (legalidade constitucional). Ana Cláudia Pinho tem, pois, razão quando assim conclui: Portanto, no momento em que o próprio Ministério Público retira a acusação (como, no presente caso, reconhecendo que as provas produzidas durante a instrução foram insuficientes para sustentar a pretensão inicialmente deduzida através da denúncia), desaparece a pretensão acusatória, não cabendo ao juiz outra alternativa, senão absolver o réu. Afinal, se o próprio Ministério Público - que, por força constitucional, é a única Instituição que detém a titularidade da pretensão acusatória - não mais está acusando, não pode o juiz condenar,

Diante disso, é certo que o pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, no presente caso, impede a condenação pela imputação inicialmente atribuída, sendo medida impositiva a absolvição da acusada.

porque se assim o fizer, passará de órgão julgador a órgão acusador, o que é um verdadeiro e total absurdo."

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sintonia com as alegações finais ministeriais, pugna pela ABSOLVIÇÃO da acusada, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXX/DF, XX de XXXX de XXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público

⁵ *pode o juiz condenar sem que haja pedido de condenação?* Sítio: http://emporiododireito.com.br/pode-o-juiz-condenar-sem-que-haja-pedido-de-condenacao-por-paulo-de-souza-queiroz/ (Acesso em dia 30 de ianeiro de 2017).